



PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011
Proposta de Alteração

O artigo 92.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 92.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 13.º, 17.º-A, 25.º, 46.º, 53.º, 55.º, 68.º, 71.º, 72.º, **78.º**, 79.º, 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º, 87.º, 88.º, 98.º, 100.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Aos encargos com imóveis;

g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos **no artigo 87.º**;

h) [...];

i) [...];



j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As deduções referidas nas alíneas *a)* a *b)* bem como na alínea *j)* do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

7 - A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 84.º, e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (Euros)	Limite
Até 4 898	sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	sem limite
De mais de 18 375 até 42 259	sem limite
De mais de 42 259 até 61 244	sem limite
De mais de 61 244 até 66 045	sem limite
De mais de 66 045 até 153 300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1 100



Superior a 153 300	€ 1 100
--------------------	---------

[...]»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: A alteração da alínea *g)* do n.º 1, no sentido de a mesma deixar de abranger a dedução das importâncias dispendidas com seguros de vida para profissões de desgaste rápido prevista no artigo 27.º do CIRS, corresponde à correcção de um lapso, uma vez que a mesma não consubstancia a uma dedução à colecta.

As alterações efectuadas na tabela do n.º 7 visam reflectir o acordo do Governo com o PSD, no sentido de os limites previstos às deduções à colecta previstos no presente artigo abrangerem apenas os dois últimos escalões do IRS.